



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2000 (Do Sr. Abelardo Lupion)

Regulamenta o § 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2000)

**O Congresso Nacional Decreta:**

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA QUALIDADE DO SERVIÇO POLICIAL

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

§ 1º Todos devem exercer a prevenção global evitando o cometimento de toda e qualquer infração penal ou administrativa e contribuindo para a redução da violência em todas as suas formas.

§ 2º Cabe aos órgãos policiais, no exercício do poder de polícia, executar a prevenção criminal e a repressão de infrações penais e administrativas, nos termos da lei.

Art. 2º As ações de segurança pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, unidade de doutrina, integração,

participação comunitária, respeito à dignidade da pessoa humana, coordenação e colaboração entre os órgãos.

Art. 3º O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial proporcional a população;
- I – pronto atendimento ao solicitante;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pelos índices relativos a apreensão de objetos do crime, número de flagrantes e pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades e o efetivo policial existente.

§ 3º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, com a restituição do produto e a identificação e prisão dos autores, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia e constantes no processo penal.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º O sistema de segurança pública, destinado as funções de coordenação, é formado pelos órgãos enumerados no caput, do art. 144, da Constituição Federal, e se integram as ações:

- I – da Justiça Criminal;
- II – do Ministério Público;
- III – da Secretaria Nacional Anti-Drogas;
- IV – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- V – da Secretaria Nacional de Direitos Humanos;
- VI – dos órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – dos órgãos penitenciários;
- VIII – dos órgãos periciais e técnicos;
- IX – dos Departamentos de Trânsito;
- X – dos órgãos e instituições do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- XI – dos órgãos de Defesa do meio ambiente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII – dos órgãos de defesa civil, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII – outros órgãos públicos, cujas funções sejam de interesse para a segurança pública;

XIV – as guardas e os corpos de bombeiros municipais.

§ 1º Os órgãos mencionados neste artigo, atuarão nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente na forma desta lei.

§ 2º Incumbe ao Ministério da Justiça e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública.

§ 3º Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública, entidades privadas que tenham sido constituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

§ 4º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública através de ações de policiamento ostensivo, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação da polícia militar.

§ 5º Os corpos de bombeiros municipais, voluntários ou efetivos, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros estadual ou da Polícia Militar, onde o Corpo de Bombeiros for orgânico.

§ 6º O oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, quando no exercício de funções nas guardas municipais ou nos corpos de bombeiros municipais, serão considerados como em efetivo serviço e dentro dos quadros de organização da respectiva instituição.

Art. 5º As polícias da União, dos Estados, do Distrito Federal, assim como os Corpos de Bombeiros Militares, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – elaboração de cursos de formação e aperfeiçoamento de forma integrada e com um núcleo comum de disciplinas;

II – formação de forças tarefas;

III – compartilhamento de informações;

IV – aceitação mútua de registros;

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos;

VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgão do sistema de segurança pública.

§ 2º As forças tarefas, destinadas à repressão do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o sistema de segurança pública.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 4º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

### **CAPÍTULO III**

## **DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º As competências dos órgãos policiais são aquelas previstas no artigo 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor, observado o previsto nesta lei:

§ 1º As competências que não forem exclusivas poderão ser repassadas entre os órgãos policiais, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º São atribuições comuns às polícias:

- I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;
- II – cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade competente;
- III – adotar medidas de constrangimento de polícia nas infrações penais contra a fauna e flora, incluído o processamento da respectiva apuração;
- IV – propor proteção à testemunha, bem como prestar a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

§ 3º Nas rodovias e ferrovias federais poderão atuar:

- I - as polícias civis, para apuração de infração penal;
- II - as polícias militares, para prevenção e repressão operativa aos ilícitos penais e o restabelecimento da ordem pública.
- III - O órgão policial dará ciência prévia ao órgão policial rodoviário ou ferroviário federal competente, de operação policial a ser desenvolvida na área de sua circunscrição.

§ 4º A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal, limitar-se-á às providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a

saí

- I - prisão do autor no local ou diligências subseqüentes para prendê-lo;
- II - preservação do local de crime para trabalhos periciais;
- III - coleta inicial de provas, incluindo o arrolamento de testemunha;
- IV - apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;
- V - registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 5º Nos crimes de seqüestro ou de ocorrência policial com reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

- I - caberá a polícia civil a identificação e autuação dos envolvidos;

- II - caberá a polícia militar o cerco e resgate das vítimas;
- III - a atuação das polícias se dará de forma coordenada e em cooperação, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal concentrarão na Secretaria de Segurança Pública ou no órgão que exerça essa função, as seguintes atribuições:

- I - os serviços de identificação civil e criminal;
- II - os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes de arma, obedecida a legislação pertinente;
- III - a polícia administrativa de trânsito, exceto a polícia ostensiva;

§ 1º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão amplo e irrestrito acesso aos bancos de dados.

§ 2º As demais atividades de polícia administrativa, exceto o registro e a autorização de eventos públicos, que caberá ao órgão responsável pelo respectivo policiamento preventivo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 9º A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 10 Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com as partes, ao juizado especial ou órgão policial, conforme a conveniência para solução do caso.

Art. 11 A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 12 É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 13 Os documentos de identificação funcional expedidos aos integrantes dos órgãos policiais, terão padronização e validade nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. A apresentação do documento de identificação assegura aos policiais federais, civis e militares, bem como aos bombeiros militares, o porte de arma individual, desde que acompanhado do registro da arma na respectiva corporação.

Art. 14. As polícias militares, no interesse da preservação da ordem pública e sem prejuízo da competência dos órgãos federais, controlarão e fiscalizarão as guardas municipais e os serviços de segurança privada, que atuam uniformizados.

Art. 15 A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, de integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por crime organizado, aquele que envolva várias pessoas em estrutura hierarquizada e sistematizada, destinado à prática habitual de ilícito penal.

Art. 16 A seleção e o treinamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser de competência de um único órgão.

Art. 17 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão integrar as instalações físicas, a atividade de inteligência, os centros de comunicação, os centros de administração de pessoal e de material e os centros de saúde dos seus órgãos de segurança.

Art. 18. As políticas de segurança pública serão complementadas por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, não foi regulamentado o § 7º do art. 144, que prevê o funcionamento harmônico de todos os órgãos do sistema de segurança pública. Essa omissão tem gerado inúmeros conflitos de atuação dos órgãos, e uma desarmonia entre eles.

Essa ausência de legislação tem sido uma das grandes causas da ineficiência na atuação dos órgãos e tem gerado o estado de insegurança que assola todo o país e coloca a população numa situação de abandono.

Este projeto procura estabelecer de forma bem clara as atribuições, solucionar as divergências e promover uma integração de todos os órgãos.

Estabelece, também, todo o sistema de segurança pública, indispensável para que se possa fixar uma doutrina para os órgãos e permita o envolvimento de toda a sociedade, conforme prescreve a Constituição Federal.

Temos a certeza que com a tramitação nesta augusta Casa de leis, o projeto será aperfeiçoado e finalmente teremos uma lei que atenda as necessidades do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em <sup>27</sup>~~05~~ de junho de 2.000

  
DEPUTADO ABELARDO LUPION

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS  
.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

.....